

## FOLHA DE DESPACHO

Processo TC CVM nº RJ2013/12703

(PAS CVM n° RJ2013/5456)

Volume: 01

À EXE,

- 1. Trata-se da apresentação de nova proposta de Termo de Compromisso formulada em conjunto pela **Oliveira Trust DTVM S.A.** e seu diretor responsável **Mauro Sergio de Oliveira**, acusados no âmbito do Processo Administrativo Sancionador CVM nº RJ2013/5456.
- 2. A Oliveira Trust foi acusada na qualidade de administradora do Union National FIDC Financeiros e Mercantis ("FIDC UNION") e do Eco Multi Commodities FIDC Financeiros Agropecuários ("FIDC AGRO"), pelas infrações a seguir relacionadas.
- (a) Não manter atualizada e em perfeita ordem a documentação relativa às operações de fundos de investimento em direitos creditórios (infração ao art. 34, inciso I, "a", da Instrução CVM n.º 356/01):

Resumidamente, dispõe a acusação que, durante a inspeção de campo realizada pela área técnica competente da CVM, foi solicitado que a instituição administradora apresentasse relação contendo todos os contratos de compra de direitos creditórios adquiridos pelo FIDC UNION e pelo FIDC AGRO, especificando também os casos em que houve substituição de títulos. Referida relação deveria conter denominação e CPF/CNPJ do sacado e do cedente, data da aquisição, data de vencimento, valor pago pela aquisição, situação do título, valor pago pelo devedor, data de pagamento, natureza e tipo do título (originário ou substituto) e, no caso de título substituto, a informação quanto ao título originário correspondente.

De acordo com a Superintendência de Relações com Investidores Institucionais - SIN, mesmo após a concessão de prorrogações de prazo e a emissão de ofício de multa cominatória, não foram entregues à área técnica competente da CVM as informações referentes às aquisições de contratos de compra de direitos creditórios pelo FIDC UNION em 2008, o que, segundo a acusação, denotaria a fragilidade dos controles internos da Oliveira Trust, que foi incapaz de manter atualizada e em prefeita ordem a documentação sobre as operações realizadas pelo Fundo.

(b) Não aplicar corretamente os procedimentos estabelecidos na Resolução CMN n.º 2.682/99 para a classificação de risco dos direitos creditórios constantes da carteira do FIDC AGRO (infração ao art. 44, parágrafo único, da Instrução CVM n.º 356/01):

Resumidamente, dispõe a acusação que, em seu trabalho de inspeção, a área técnica competente solicitou à instituição administradora que apresentasse o histórico de provisões efetuadas para uma amostra de direitos creditórios integrantes da carteira do FIDC AGRO, ocasião em que se apurou que, para todos os casos analisados, a provisão foi efetuada apenas quando verificado atraso por parte do respectivo devedor, isto é, todos os títulos cujo histórico de provisões foi analisado eram classificados no nível AA antes de um possível inadimplemento por parte do devedor.

Foi verificado que somente a partir do relatório contábil referente ao segundo semestre de 2009, ou seja, após a edição do OFÍCIO-CIRCULAR/CVM/SIN/SNC/ N°003/2009, a Oliveira Trust passou a adotar os procedimentos para revisão periódica da classificação do nível de risco dos direitos creditórios em linha com o disposto na Resolução CMN n° 2.682/99.

(c) Não observar as disposições constantes do regulamento do FIDC UNION (infração ao art. 65, XIII, da Instrução CVM n.º 409/04, aplicável aos FIDCs por força do disposto no seu art. 119-A):

Resumidamente, a acusação dispõe que se apurou a existência de operações envolvendo aquisição de determinados direitos creditórios pelo FIDC UNION e baixa de outros direitos creditórios da carteira do Fundo sem que houvesse a devida liquidação financeira desses títulos, descumprindo os Contratos de Cessão e, portanto, o Regulamento do Fundo. A seu ver, certamente, o objetivo da exigência de liquidação financeira nos Contratos de Cessão era o de mitigar o risco de crédito na aquisição, para o Fundo, de títulos de dívida.

Ao analisar a documentação referente às liquidações financeiras de uma amostra de 10 (dez) operações do FIDC UNION, a área técnica da CVM constatou que o Fundo adquiriu direitos creditórios de cedentes sem a realização da liquidação financeira, o que foi compensado por débitos em aberto com o Fundo dessas cedentes ou empresas do mesmo grupo econômico. Tal transação acabou possibilitando o alongamento do prazo do vencimento das obrigações das cedentes. Verificou-se que, em alguns casos, a cedente era a própria consultora de crédito do Fundo (a Union National S.A. Fomento Mercantil) e a compensação se deu (i) por débitos em aberto da consultora de crédito com o Fundo e (ii) por débitos em aberto que outra cedente possuía tanto com o Fundo quanto com a consultora de crédito. Em outros casos, a baixa de direitos creditórios da carteira do Fundo se deu em contrapartida à aquisição de novos direitos creditórios, relativos a cedentes distintos.

Apurou-se que eram realizadas renegociações de débitos em aberto com os cedentes, e muitas vezes com os sacados, resultando em alongamento dos prazos de vencimento dos direitos creditórios, em alguns casos com a baixa dos direitos creditórios em aberto, a concomitante aquisição pelos fundos de novo crédito do mesmo emissor, com prazo dilatado, bem como débito/crédito de eventuais diferenças para o Fundo.

Para a SIN, seria fácil perceber a fragilidade dessa estrutura, uma vez que a ausência de liquidação financeira nas operações descritas possibilitava o alongamento dos prazos de vencimento dos direitos creditórios integrantes da carteira do Fundo, o que era agravado pelo conflito de interesses existente, já que a consultora de crédito do FIDC UNION era, ao mesmo tempo, também *factoring*.

(d) Não fiscalizar os serviços prestados pelo custodiante do FIDC UNION (infração ao art. 65, XV da Instrução CVM n.º 409/04, aplicável aos FIDCs por força do disposto no seu art. 119-A):

Diante do descumprimento, pelo custodiante do Fundo, do disposto no art. 38, incisos III, IV, V e VI, da Instrução CVM nº 356/01, a SIN concluiu que a Oliveira Trust teria descumprido o seu dever de fiscalizar os serviços prestados por aquele.

Ressalta que o dever de fiscalização de terceiros contratados previsto na Instrução CVM nº 409/04 aplica-se aos administradores de fundos de investimento em direitos creditórios em razão da expressa previsão do seu art. 119-A e em nada contraria as disposições da Instrução CVM nº 356/01, sendo, inclusive, decorrência natural da possibilidade de contratação de serviços específicos, conforme disposto no art. 39 da mesma Instrução CVM nº 356/01.

- 3. Ao Sr. **Mauro Sergio de Oliveira** foram imputadas as mesmas responsabilidades, na qualidade de diretor responsável à época dos fatos pela administração do FIDC UNION e do FIDC AGRO, indicado pela Oliveira Trust nos termos da Instrução CVM n° 356/01.
- 4. Destaca-se que no âmbito do processo administrativo sancionador também foi acusado o custodiante do FIDC UNION, que, contudo, não apresentou proposta de termo de compromisso.
- 5. Originalmente, a Oliveira Trust e seu diretor apresentaram proposta em que se comprometiam a pagar à CVM o valor total de R\$500.000,00 (quinhentos mil reais), na proporção de R\$300.000,00 (trezentos mil reais) e de R\$200.000,00 (duzentos mil reais), respectivamente (fl. 79).
- 6. Por ocasião da análise dos aspectos legais da proposta, a Procuradoria Federal Especializada junto à CVM opinou no sentido de que haveria óbice jurídico à celebração do ajuste, tendo em vista que não haveria nos autos comprovação de que a prática da conduta ilícita prevista no art. 34, I, da Deliberação CVM nº 356/01 havia cessado (Parecer às fls.81-88).
- 7. Após a anexação de novas informações e documentos pelos proponentes (fls. 90-97), e segundo análise da área técnica da CVM (fls. 106-108), restaria demonstrada a correção das irregularidades e, consequentemente, superado o óbice legal apontado pela Procuradoria. Não obstante, o Comitê entendeu que não se afigurava conveniente nem oportuna a celebração do termo de compromisso, considerando as características e a gravidade das acusações imputadas aos proponentes, bem como o efeito paradigmático junto aos participantes do mercado de valores mobiliários para fins de inibir a prática de condutas assemelhadas (Parecer às fls.109-124).

- 8. Em reunião de 04.11.14, o Colegiado acompanhou o parecer do Comitê e decidiu pela rejeição da proposta apresentada (Ata às fls.126-127).
- 9. Em 26.12.14, no intuito de adequar os valores propostos à gravidade das acusações, em linha com o parecer do Comitê, os proponentes apresentaram nova proposta de termo de compromisso, em que se comprometem a pagar à CVM o valor total de R\$2.250.000,00 (dois milhões, duzentos e cinquenta mil reais), na proporção de R\$1.500.000,00 (um milhão e meio de reais) para a Oliveira Trust e de R\$750.000,00 (setecentos e cinquenta mil reais) para o Sr. Mauro Sergio de Oliveira (fls.134-136). Assim, solicitam que o Colegiado reconsidere a decisão proferida em 04.11.14 e aceite sua proposta de termo de compromisso, considerando os novos montantes oferecidos.
- 10. A análise da presente proposta de termo de compromisso, portanto, restringe-se ao campo da conveniência e oportunidade na celebração do ajuste de que se cuida, considerando-se a realidade fática manifestada nos autos e nos termos da acusação. Como já consolidado em sede de Termo de Compromisso, não compete neste momento adentrar em argumentos de defesa, à medida que o seu eventual acolhimento somente pode ser objeto de julgamento final pelo Colegiado, sob pena de convolar-se o instituto em verdadeiro julgamento antecipado.
- 11. Diante das características que permeiam o caso, tal qual o volume financeiro envolvido, o contexto em que se verificaram as infrações imputadas aos proponentes e a especial gravidade das condutas consideradas ilícitas, não me parece conveniente e oportuno a celebração do ajuste em tela. Deste modo, em que pese o aperfeiçoamento da proposta pelos proponentes, entendo que inexiste no caso concreto, essencialmente, o interesse deste órgão regulador na celebração do termo de compromisso, consoante poder discricionário que lhe é conferido pela Lei nº 6.385/76, razão pela qual voto por sua rejeição.
- 12. Ante o exposto, solicito submeter à deliberação do Colegiado a nova proposta de Termo de Compromisso apresentada em conjunto pela Oliveira Trust DTVM S.A. e Mauro Sergio de Oliveira.

Em 03/02/2015.

(original assinado por)

ROBERTO TADEU ANTUNES FERNANDES

Diretor-Relator